



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3646 - E-mail: campinas5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1037660-38.2015.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Empreendimento Comercial Industrial Ecil Ltda**
 Requerido: **P. dos Santos Munhoz Pescados Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Renata Manzini**

Trata-se de pedido de falência que **Empreendimento Comercial Industrial Ecil Ltda** move em face de **P. dos Santos Munhoz Pescados Me.**, alegando que a autora é credora da ré no montante de R\$ 45.864,61, sendo que tal débito se deu pela entrega de mercadorias, conforme notas fiscais e suas referidas duplicatas acostadas aos autos. Requereu a citação da ré para que, em querendo, se manifeste ou deposite a quantia devida, sob pena de decretação de falência.

A ré foi devidamente citada por edital às fls. 120.

A Defensoria Pública contestou por negativa geral às fls. 132.

Réplica às fls. 135/137.

RELATEI. DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, não sendo necessária a produção de outras provas, dada a evidente revelia.

O pedido da autora procede.

Os documentos acostados à inicial corroboram suas alegações, demonstrando que a autora entregou as mercadorias para a ré, e, não obtendo seu devido pagamento, protestou as duplicatas junto ao Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Campinas. Ademais, o valor do débito da ré, pleiteado pela autora, ultrapassa 40 salários mínimos, de acordo com o que prevê o art. 94, I, da Lei 11.101/2005.

In verbis:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3646 - E-mail: campinas5cv@tjsp.jus.br

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência.

Certa, líquida, exigível e não paga a dívida, de rigor a procedência da ação, nos moldes em que ajuizada.

Tendo em vista que a ré foi citada por edital, não sendo localizada em nenhum dos endereços diligenciados, a arrecadação do acervo fica prejudicada.

Por fim, em observância ao art. 99, XIII, da supracitada Lei 11.101/2005, intime-se o Ministério Público para que dê ciência ao presente feito, bem como se comunique as Fazendas Públicas federal e de todos os estados e municípios em que a ré tenha estabelecimento, para que tomem também ciência da falência.

DISPOSITIVO: Resolvo o mérito (art. 487, I do Código de Processo Civil) e ACOLHO os pedidos da autora, DECRETANDO a falência da ré **P. dos Santos Munhoz Pescados Me.**, que tem como sócia PATRICIA DOS SANTOS MUNHOZ (CPF 386.213.358-32), fixando o termo legal em 90 (noventa) dias antes da data do primeiro protesto.

Em consequência:

- I. Determino que a falida, por sua sócia., apresente em cinco dias a relação nominal dos credores, sob pena de desobediência, indicando-lhes o endereço, importância, natureza e classificação dos créditos;
- II. Fixo o prazo para habilitações de crédito, sendo de quinze dias (art. 7º. da Lei de Falências);
- III. Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, excetuadas as hipóteses previstas no art. 6º, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Falências;
- IV. Proíbo a prática de todo e qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, exceto os determinados por este juízo;

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

5ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Sala 36/37 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3646 - E-mail: campinas5cv@tjsp.jus.br

- V. Determino que seja também comunicada esta decisão às demais varas da Comarca, bem como à JUCESP, ao Banco Central do Brasil e aos Cartórios de Registro de Imóveis, estes para conhecimento e para que informem quanto a eventual patrimônio da falida e de seus sócios;
- VI. Nomeio como administrador judicial o Doutor Josué Mastrodi Neto, advogado militante na comarca, mediante compromisso legal;
- VII. Determino a pesquisa de todas as sociedades em que os sócios tenham participações societárias, com juntada das pesquisas aos autos.

Expeça-se edital para os fins do artigo 99, parágrafo único, da Lei de Falências.

Campinas, 26 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA